



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

DISPENSA Nº 012/2021

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachuelo/Se, instituída pela Portaria nº008/2021, de 04 de janeiro de 2021 apresenta justificativa atinente à **Contratação de empresa para aquisição de materiais hospitalares para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Riachuelo/Se, que se faz necessário a compra dos materiais hospitalares para suprir o abastecimento efetivo das 06 (seis) Unidades de Saúde com as equipes do PSF, SB e profissionais das especialidades, serviços domiciliares-Home Care, ambulâncias e outros serviços em ações de saúde, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Prefeitura Municipal de Riachuelo/SE, apresenta Justificativa para **Contratação de empresa para aquisição de materiais hospitalares para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Riachuelo/Se, que se faz necessário a compra dos materiais hospitalares para suprir o abastecimento efetivo das 06 (seis) Unidades de Saúde com as equipes do PSF, SB e profissionais das especialidades, serviços domiciliares-Home Care, ambulâncias e outros serviços em ações de saúde** mediante as considerações a seguir:

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ora, a partir dessas condições, consideremos:

Considerando, por fim, não finalmente, que o preço praticado está compatível com os preços do mercado, justificando, pois, a contratação, conforme art. 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

Considerando, finalmente, porém não menos importante, que os serviços estão previstos no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, é que reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para contratação de empresa para **Contratação de empresa para aquisição de materiais hospitalares para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Riachuelo/Se**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos produtos a serem fornecidos a empresa LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R\$17.230,00(Dezessete mil duzentos e trinta reais)**.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Secretário para apreciação e posterior ratificação.

Riachuelo, 26 de Maio de 2021.

.....
Izaura Maria Moura Ferreira Almeida
Presidente da CPL

Ratifico. Publique-se.

Em 26 / 05 / 2021

JANSE CAROZO BATISTA
Secretário Municipal de Saúd